Projeto de Lei Substitutivo (ao Projeto de Lei do Executivo nº 131/2007) nº 01/2008
Lei Municipal nº 1374/2008

SANCIONADO
Em 25/02/2008
Prefeito Municipal

Dispõe sobre a destinação dos terrenos mencionados na Lei Municipal 1.325/2007; autorizando a construção e doação de casas e lotes para famílias carentes do Município e celebração de convênios e/ou contratos com esta finalidade, além de conter outras providências.

Art. 1º. Os terrenos adquiridos pela municipalidade através da Lei Municipal nº. 1.325/2007, terão destinação conforme esta Lei dispuser.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – construir e doar casas populares, edificadas pelo Município, para famílias carentes;

II – celebrar contratos e/ou convênios com entidades com programas voltados para moradia popular, visando a construção de casas populares, edificadas nos terrenos em questão, com financiamento de programas habitacionais;

III – doar lotes para construção de casas, ou às famílias diretamente, ou à entidade com a qual se celebre convênio; neste último caso, a mesma deverá repassar os imóveis individualizados e na forma convencionada.

Parágrafo único. As famílias beneficiárias não poderão possuir imóvel ou terreno, urbano ou rural, no Município ou fora dele.

Art. 3º. As casas populares a serem construídas obedecerão um projeto padrão elaborado pelo órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Para fazer jus aos benefícios instituídos por essa lei, os interessados têm que preencher os seguintes requisitos:

a) possuir renda *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo;

b) se tiverem filhos com idade entre 07 (sete) e 15 (quinze) anos, que estes estejam matriculados em escola pública;

c) possuir residência fixa no Município há pelo menos quatro anos da data de inscrição ao benefício;

d) passar por avaliação da Assistência Social do Município para comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei;

e) nunca ter sido beneficiado por programas da mesma natureza no Município.

Parágrafo único. No caso de celebração de convênio e/ou contrato especificado no **Art. 2º, inciso II**, os critérios de seleção quanto à RENDA, serão os estabelecidos através do convênio/contrato respectivo, visando enquadramento em financiamentos destas instituições.

Art. 5º. A Assistência Social do Município será responsável pela seleção das famílias que poderão se habilitar a concorrer aos benefícios desta Lei.

Parágrafo único. Estipulado prazo final para inscrição dos interessados e existindo número de inscritos habilitados superior ao número de casas a serem disponibilizadas, será criado sistema de sorteio que possibilite transparência e acompanhamento por parte de todos os interessados.

Art. 6º. A Assistência Social do Município poderá elaborar laudo detalhado da condição da família, que mesmo não preenchendo todos os requisitos estabelecidos nesta lei, necessitem do benefício.

§ 1º. O laudo mencionado no caput deste artigo será submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, que determinará se o benefício será ou não concedido à família requerente.

§ 2º. Em caso de denegação do benefício, o Chefe do Poder Executivo deverá expor manifestamente e de forma fundamentada sua decisão.

Art. 7º. É expressamente proibida a doação, o aluguel e o empréstimo da casa ou lote recebido em doação por parte do beneficiário, sob pena de se reverter a doação e eventuais benfeitorias em favor do Município, para atendimento de outra família necessitada que esteja cadastrada e aguardando o benefício. Nesse caso não haverá de se falar em indenizações.

§ 1º. A família beneficiária fará recadastramento anual junto à Assistência Social do Município, informando a situação do imóvel.

§ 2º. O recadastramento mencionado neste artigo, não impede a fiscalização a qualquer tempo das condições da família beneficiária, decretando-se a perda do benefício para aquele que tenha infringido o caput deste artigo.

§ 3º. O benefício concedido com base nesta lei só será cassado pela Administração Pública após análise do laudo detalhado elaborado pela Assistência Social do Município, fazendo-se a devida fundamentação e garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º. A Assistência Social do Município, a requerimento do interessado ou por denúncia, poderá a qualquer tempo reavaliar a situação da família beneficiária.

Art. 8º. A família beneficiada por esta Lei, não poderá ser novamente beneficiada por programas da mesma natureza no Município por um período de 15 (quinze) anos a contar do efetivo recebimento do benefício.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação constante deste artigo para aquelas famílias que tenham sofrido com intempéries, casos fortuitos e de força maior que atinjam o imóvel da família.

Art. 9º. Havendo desistência da família beneficiada antes do prazo do art. 13, o imóvel será devolvido à municipalidade e novamente doado na forma desta lei.

Art. 10º. 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais disponibilizadas pela Administração Pública deverão ser reservadas às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 11. O Poder Executivo poderá direcionar 15% (quinze por cento) das unidades habitacionais disponibilizadas, aos funcionários da Prefeitura que, dentro de critérios sócio-econômicos, se enquadrem como carentes.

Art. 12. O Poder Executivo poderá editar regulamentação dos procedimentos administrativos a serem adotados em virtude desta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 13. A doação se fará mediante termo de compromisso ou doação, constando cláusula de inalienabilidade do imóvel pelo período de 10 (dez) anos.

Art. 14. As despesa referentes à lavratura da Escritura Pública correrão por conta do beneficiado.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bicas, 25 de Fevereiro de 2008.

Honório de Oliveira

Prefeito Municipal

COMISSÃO COMPETENTE
EM 14 / 02 / 08
PRESIDENTE

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
EM 14 / 02 / 08
PRESIDENTE

APROVADO
2ª VOTAÇÃO
EM 18 / 02 / 08
PRESIDENTE

APROVADO
3ª VOTAÇÃO
EM 18 / 02 / 08
PRESIDENTE

À SANÇÃO
EM 19 / 02 / 08
PRESIDENTE